



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

**PARECER**

Excelentíssimo Desembargador Presidente,

Trato de requerimento formulado pela Associação dos Analistas Jurídicos do Estado de Santa Catarina - AESC, Associação Catarinense dos Aposentados e Pensionistas do Judiciário e Extrajudicial do Estado de Santa Catarina - ACAPEJE e Associação dos Técnicos Jurídicos - ATJ, onde requerem o reconhecimento do direito dos servidores do PJSC à data-base de 2021, concedida pela Resolução n. 29/2021, com efeitos financeiros retroativos ao mês de maio de 2021, corrigidos pelo IPCA (doc. 6227536)

Em virtude do "*considerável volume financeiro*" do pedido, o Diretor de Orçamento e Finanças requereu a suspensão do presente feito até que fosse resolvida a situação atinente à URV (doc. 6242143) e, uma vez realizado o acordo judicial que sacramentou a questão, o feito foi encaminhado à Diretoria-Geral Administrativa para instrução, tendo aportado aos autos parecer da Diretoria de Orçamento e Finanças informado que a medida teria um impacto de R\$ 75,67 milhões além de não infringir o limite de despesas com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (doc. 6528870).

Por fim, o Diretor-Geral Administrativo exarou parecer no qual entende que a recomposição pretendida não se qualifica como acréscimo remuneratório para fins do previsto na LC n. 173/2020 e, uma vez que há determinação legal anterior à publicação da Lei Complementar determinando o pagamento da data base, não haveria óbice para a sua concessão. Finaliza informando a existência de condições favoráveis na estrutura orçamentária e financeira do Tribunal para absorver a despesa, acaso deferido o pedido.

É o relatório.

A questão que dimana dos presentes autos diz respeito à possibilidade, ou não, de retroação dos efeitos financeiros da Resolução n. 29/2021 que concedeu aos servidores do PJSC a data-base de 2021, uma vez que a LC n. 173/2020 expressamente vedava a concessão, a qualquer título, de aumento ou reajuste de remuneração.

Não é objeto de controvérsia ou até mesmo integra o pedido, qualquer tipo de reajuste salarial, uma vez que os 17,48% concedidos aos servidores, nos termos do determinado pelo Resolução n. 29/2021, abrangem a inflação do período compreendido entre 05/2020 a 12/2021, mas tão somente se o percentual de 6,75% referentes à variação da inflação entre os meses de 05/2020 a 04/2021 deve ou não incidir sobre a remuneração paga nos meses de 05/2021 até 12/2021, pois apesar de hoje não haver defasagem salarial, o referido índice de 6,75% deveria ter sido aplicado já no mês de 05/2021, caso a data-base tivesse sido paga na data determinada pela LCE n. 90/93.

Não o foi em virtude da interpretação dada ao art. 8º, I da LC n. 173/2020 que tem a seguinte redação:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgãos, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Tenho, porém, que a vedação acima referida não se aplica ao presente feito, uma vez que a parte final do inciso I é bastante clara ao excluir no âmbito de incidência da norma, reajustes que sejam decorrentes de determinação legal anterior à calamidade pública, aqui consubstanciada em preceito normativo inclusive de hierarquia superior, pois tanto a Constituição Federal quanto a Estadual asseguram revisão geral anual das remunerações sem distinção de índices para todo o funcionalismo.

Ademais, o § 4º, do art. 18, da LC Estadual n. 90/93 expressamente dispõe que "*Fica estabelecido o mês de maio de cada ano como data-base para negociação salarial da categoria dos servidores do Poder Judiciário*".

Portanto, e em virtude da existência de legislação anterior ao início da pandemia determinando o pagamento, necessário se aplicar a parte final do inciso I, do art. 8º, da LC 173/2020 que expressamente exclui da incidência da norma a concessão de adequação remuneratória como a aqui pretendida.

O Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar especificamente sobre a viabilidade da concessão da readequação remuneratória, tendo estabelecido entendimento, quando do julgamento do Mandado de Segurança n. 5036064-46.2021.8.24.0000, no sentido de não serem as disposições da LC n. 173/2020 aplicáveis à revisão geral anual, senão veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. IMPUGNAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE, EM CUMPRIMENTO A REGRA CONTIDA NO ART. 8º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 173/2020, A QUAL ESTABELECEU O PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO À COVID-19, DETERMINOU A SUSPENSÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DA DATA-BASE AOS SERVIDORES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

PRELIMINARES. 1) ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS CATARINENSE. TESE PROFÍCUA. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. EXCLUSÃO DA PARTE IMPETRADA. 2) INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPETRAÇÃO DO *WRIT* CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA N. 266 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE EFEITOS CONCRETOS, DIRETOS E IMEDIATOS À CATEGORIA DEFENDIDA PELAS ASSOCIAÇÕES IMPETRANTES. PREFACIAL AFASTADA.

MÉRITO. RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA QUE NÃO IMPLICA EM MAJORAÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL. SUBMISSÃO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS, ORÇAMENTÁRIAS E CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE. ADEMAIS, CASO CONCRETO QUE SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO I, PARTE FINAL, DO ART. 8º DA LC N. 173/2020. VERBA QUE DECORRE DE DETERMINAÇÃO LEGAL ANTERIOR À DECRETAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA. PRECEDENTES DESTA CORTE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DISPENSADO. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADA. ORDEM CONCEDIDA. (original sem grifos)

O parecer do Diretor-Geral Administrativo enumera vários precedentes do Tribunal de Justiça no mesmo sentido, tais como os processos n. 5002081-08.2021.8.24.0016, rel. Luiz Fernando Boller, n. 5000592-89.2021.8.24.0256, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, n. 5000761-21.2021.8.24.0242, rel. Luiz Fernando Boller, e n. 5000870-35.2021.8.24.0242, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, entre outros.

Doutro norte, tem-se que a finalidade da LC n. 173/2022, até mesmo como reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI n. 6450, era justamente evitar aumento de despesa com o funcionalismo de forma a possibilitar aos entes federados o correto enfrentamento da pandemia, ante a um provável descenso arrecadatório, que, em verdade, não ocorreu, não podendo os servidores do Tribunal, que tão bem desempenharam as suas atividades nos difíceis momentos da pandemia, inclusive com aumento de produtividade, serem penalizados com perda remuneratória.

Dessa forma, e com base no entendimento já sufragado pelo Tribunal de Justiça em caso concreto, entendendo a existência de legislação anterior à pandemia determinando a revisão geral remuneratória exclui a incidência das disposições da LC n. 173/2020, opino pelo deferimento do pedido de pagamento retroativo da variação do IPCA, no percentual de 6,75%, para os meses de maio a dezembro de 2021, ressaltando que referido pagamento deverá ocorrer observada a oportunidade e conveniência administrativas, a serem atestadas pelo Núcleo Financeiro da Presidência.

É o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Maurício Cavallazzi Póvoas  
Juiz Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Cavallazzi Povoas, JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA**, em 05/09/2022, às 10:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6576448** e o código CRC **A7530FB5**.